

**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão** Segunda Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

**Processo N.** AGRAVO DE INSTRUMENTO 0701249-46.2017.8.07.9000

**AGRAVANTE(S)** ARTUR GUILHERME DE ARAUJO FAGUNDES

**AGRAVADO(S)** DISTRITO FEDERAL

**Relator** Juiz JOÃO FISCHER

**Acórdão N°** 1076340

## EMENTA

**JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME ODONTOLÓGICO. ELIMINAÇÃO DE CONCURSO ; AUSÊNCIA DE SAÚDE BUCAL. INAPTIDÃO POR PRÓTESE MAL ADAPTADA. TRATAMENTO DENTÁRIO EM CURSO. ILEGALIDADE DA REPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVADO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que negou liminar para que o autor continuasse no concurso para provimento de cargos do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Alega que não poderia ter sido eliminado, considerando que foi desrespeitado o edital pela comissão de concurso, que haveria praticado ato ilegal ao eliminá-lo na fase de avaliação odontológica. Afirma que possui arcada dentária satisfatória e para tanto colacionou opinião profissional de dentista, juntado aos autos. Liminar deferida.
2. Não se olvida da discricionariedade conferida ao Administrador Público na formulação das regras do edital da seleção pública. Contudo, tais regras devem ser interpretadas tendo como parâmetro os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. ([Acórdão n.925875](#), 20140110029682RMO, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2016, Publicado no DJE: 17/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada. Partes: Carlos Augusto Braga de Sousa *versus* Distrito Federal.
3. O agravante logrou êxito em demonstrar os requisitos da plausibilidade do direito e do perigo de dano de difícil reparação, pois foi impedido de continuar no concurso a despeito de ter comprovado ter uma arcada dentária satisfatória e estar no curso de um tratamento dentário para a realização de um implante (ID 2754420). Portanto, inexistente qualquer comprometimento estético ou funcional grave que justifique a mencionada inaptidão.
4. Excluir o candidato das próximas etapas do concurso público por considerá-lo raramente inapto para o cargo de Bombeiro Militar o candidato que, apresenta prótese mal adaptável no dente 46 (localizado no fundo da boca), é uma situação que se distancia do princípio da razoabilidade.
5. Nota-se que inexistente qualquer outra inaptidão do candidato, estando capacitado para a realização de

exercícios físicos, sem qualquer restrição cardiológica. Portanto, se da análise do conjunto probatório constatou-se que a fisiologia do candidato não o inviabiliza para o desempenho das funções relativas ao cargo concorrido, deve-se concluir pelo seu prosseguimento nas demais fases do concurso.

6. Agravo **CONHECIDO e PROVIDO** para que prossiga nas demais fases do concurso. Sem custas em face da gratuidade de justiça deferida na origem. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO FISCHER - Relator, ARNALDO CORRÊA SILVA - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz JOÃO FISCHER, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 21 de Fevereiro de 2018

**Juiz JOÃO FISCHER**  
Presidente e Relator

## **RELATÓRIO**

Dispensado nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

## **VOTOS**

**O Senhor Juiz JOÃO FISCHER - Relator**

Dispensado nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

**O Senhor Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

CONHECIDO. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME